Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 177/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24314/2012
PROTOCOLO	: 1313448
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADOS	: RICARDO JUSTINO LOPES ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO	: AUTO POSTO DAVID LTDA-ME
VALOR	: R$ 220.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais.

A formalização de termo aditivo é declarada irregular quando verificada a ausência de parecer técnico/jurídico, de justificativa e de autorização para a celebração.

A execução financeira é declarada irregular quando ausentes documentos fiscais exigidos, em desacordo com determinação legal.

As irregularidades constituem infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Auto Posto David Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012 (3ª fase), a **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com aplicação de **multas** ao **Sr. Ricardo Justino Lopes,** prefeito municipal à época, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, e a **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, prefeita municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Auto Posto David Ltda - EPP, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época e a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível tipo gasolina comum, no valor global de R$ 220.800,00 (duzentos e vinte mil e oitocentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02– G. ODJ n. 1821/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012 (processo TC/MS n. 24479/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a inspeção "*in loco*" - Auto de Fiscalização n. 89/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8409/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Compulsando os autos constata-se a ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 25/2012, infringindo o que dispõem a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 220.800,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 220.800,00;
- Notas Fiscais: R$ 194.646,95;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 194.646,95.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos n. INT – 10975/2017 e 10976/2017, contudo não apresentaram a documentação solicitada.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 25/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Auto Posto David Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916/34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência do parecer técnico/jurídico, da

justificativa e da autorização para a celebração do Termo Aditivo n. 1, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o que dispõem a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4.2. **Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época**, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração do Termo Aditivo n. 2, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o que dispõem a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, e a irregularidade da execução financeira e dos termos aditivos, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo..

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm